

Jurisprudência Comentada

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Compromisso assumido por um dos sócios-gerentes em nome da sociedade ou nos limites dos poderes de sua gerência — Responsabilidade da sociedade

Comentários de ALBERTO SANYUAN SUEN
ao acórdão na Ap. Civ. 10.284 — 2ª C. — j. 23.2.94
— Rel. Des. Ayrton Tenório Cavalcante

Ementa oficial: A Sociedade responde pelo compromisso assumido por qualquer um dos Sócios Gerentes, se este é contraído em nome da Sociedade ou nos limites dos poderes da Gerência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, discutidos estes autos da apelação cível 10.284, da Capital, em que é apelante Vereda Tropical Hotéis Empreendimentos Ltda., e apelado o Banco Sudameris Brasil S.A.: Banco Sudameris Brasil S.A., propôs ação de execução forçada contra Vereda Tropical Hotéis e Empreendimentos Ltda., objetivando o recebimento de seu crédito representado por 4 notas promissórias e 1 duplicata, à época, no valor de Cr\$ 35.638.550,00. Todos os títulos que se encontram acostados ao processo, foram regularmente emitidos, estando vencidos, protestados e não pagos.

Com a inicial do processo de execução foram anexados os docs. de fls., os quais indicam o resultado da transação financeira realizada entre os litigantes.

O apelante foi regularmente citado pelo Correio, assim como o seu avalista e sócio gerente Azor W. Yartuce Filho que tomou ciência através de mandado.

No prazo determinado para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à

penhora, nada ocorreu, tanto assim que, por indicação do apelado, foi efetuada a penhora do prédio e instalações do apelante.

Houve embargos tempestivamente opostos, tendo o embargante/apelante argüido em preliminar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ao fundamento precipuo de que as notas promissórias, duplicatas e contrato de abertura de crédito não têm liquidez nem a certeza, circunstâncias que invalidam o processo especial de execução.

No mérito, o apelante refuta os títulos em execução, inquinando-os de nulos, sob a alegação de que o seu representante, no caso o sócio gerente, não tinha capacidade jurídica para contratar, isto é, tomar o empréstimo para ser utilizado por ele.

Juntou os docs. de fls., os quais, na maioria, são reprodução dos que foram acostados pelo apelado.

Em tempo hábil o apelado impugnou a peça embargatória, refutando todas as alegações ali contidas, em especial a preliminar argüida pelo apelante.

Ao concluir a sua impugnação o apelado pediu o enquadramento do apelante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II da Lei Adjetiva civil "que é o caso do litigante que cria e inventa fatos inve-

rídicos a fim de excluir a sua responsabilidade ativa e passiva na ação”.

A sentença de fls. julgou os embargos improcedentes, condenando o embargante apelante nas custas processuais e verbas honorárias na base de 15% sobre a dívida defendida, ordenando o prosseguimento da execução, como de direito.

Houve apelação de fls., e em seu bojo nada mais foi acrescido além do que foi exposto nos embargos. Apenas levemente faz alusão a um inexistente cerceamento de defesa, requerendo por essa razão a anulação da sentença ou a sua reforma.

O apelado apresentou contra-razões a fls., no mesmo diapasão da já falada impugnação, enfatizando que o apelante “confessa que tomou o empréstimo, não nega a existência do débito e não se insurge contra a liquidez e certeza de uma inexistente incapacidade jurídica”.

É o relatório.

Entendeu o MM. Juiz *a quo*, sem nenhuma procedência a alegada falta de representação, justificando “que a apelante não nega que tomou um empréstimo, apenas quer negar a existência do débito, ao fundamento despropositual que há a incapacidade jurídica do sócio que emitiu as letras promissórias, endossou a duplicata e por último firmou contrato de abertura de crédito em conta-corrente”. Diz ainda que “constata-se, isto sim, que por ocasião do empréstimo, a embargante, como devia, não apresentou alteração do seu contrato social. Omitiu, sim, é o que está claro e evidente nos autos”. Realmente, agiu com acerto o MM. Juiz ao prolar a sua decisão. O fez com o necessário equilíbrio e perfeitamente acorde com a lei, doutrina e jurisprudência dominante do País.

Dos motivos alegados nos embargos apenas um voltou à tona no recurso de apelação ora apreciado: incapacidade jurídica do sócio gerente para contrariar empréstimo.

Nas contra-razões apresentadas, novamente foram refutadas as alegações do

apelante, enfatizando-se a confissão dele de haver recebido o dinheiro produto do empréstimo e a utilização em seus negócios.

Irreparável é a sentença atacada, haja vista, que ela foi prolatada com o necessário equilíbrio e fez justiça entre as partes litigantes.

Não se vê, como bem acentuou a decisão *a quo*, procedência na argumentação expendida pela apelante, concernente à pretensa incapacidade jurídica do seu sócio-gerente para contratar em nome da sociedade.

Ao admitir-se a tese do apelante, estará sendo reconhecido como legal o condenável procedimento de enriquecimento sem causa, isto porque ele confessa que tomou o empréstimo, não nega a existência do débito e não se insurge contra a liquidez e certeza da dívida, apenas acha que não deve pagar sob a alegação de uma inexistente incapacidade jurídica do sócio gerente geral, Azor W. Yartuce.

Ninguém melhor do que o sócio gerente do apelante para, ao solicitar o empréstimo, fazer ciência ao apelado do teor de seu estatuto que apenas tinha Registro em São Paulo.

Vejamos o que diz a doutrina:

“É exigir demais no âmbito do comércio, onde as operações se realizam em massa, e por isso sempre em antagonismo com o formalismo, que a todo instante o terceiro que contrata com uma sociedade comercial solicite deste a exibição do contrato social para verificação dos poderes do gerente” (Nelson Abrão, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p. 99). No mesmo sentido tem sido o entendimento da mais Alta Corte do País.

“Embora conste do contrato constitutivo das sociedades por quotas de responsabilidade limitada que o uso da firma é exclusivo de um dos sócios, a *sociedade responde* pelo compromisso assumido por qualquer um dos sócios-gerentes, se este é contraído em nome da sociedade ou nos li-

mites dos poderes da gerência” (RE 9.547 — Rel. Min. Afrânio Costas, Ac. do STF, Forense, V/239).

Ainda, agiu com acerto o MM. Juiz ao julgar os embargos antecipadamente, com fundamento no parágrafo único do art. 740 do CPC, em razão de que os mesmos versam apenas matéria de direito.

Ex positis: Acorda a 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Alagoas, por votação unânime, negar provimento à apelação e manter a sentença recorrida.

Maceió, 23 de fevereiro de 1994 — Gérson Omena Bezerra, pres. — Ayrton Tenório Cavalcante, relator — Danilo Antonio Barreto Accioly.

Comentário

A 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Alagoas, por votação unânime negou provimento à Apelação cível 10.284 em que é apelante Vereda Tropical Hotéis Empreendimentos Ltda., e apelado o Banco Sudameris Brasil S.A., mantendo a sentença recorrida, em que Vereda Tropical Hotéis Empreendimentos Ltda. foi condenada em execução forçada promovido contra ela por Banco Sudameris S.A.

Alega a apelante, quanto ao mérito, que o contrato de abertura de crédito, assim como as cambiais emitidas, são nulos uma vez que o sócio gerente que firmou tal contrato e as respectivas cambiais não tinha capacidade jurídica para fazê-lo.

Os ilustres desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas acolheram a Teoria da Aparência sustentada pelo apelado, justificando que seria exigir demais no âmbito do comércio, onde as operações se realizam em massa, que a todo instante o terceiro que contratasse com uma sociedade comercial tivesse que solicitar deste a exibição do contrato social para a verificação dos poderes do gerente.

Entenderam assim, os ilustres desembargadores que a apelante não poderia opor-

se a execução forçada movida contra ela, fundamentando sua defesa na nulidade dos atos praticados com excesso de poder por um de seus sócios gerentes.

Acrescentaram ainda os ilustres desembargadores, contrariando o princípio da publicidade dos contratos sociais, que “ninguém melhor do que o sócio gerente do apelante para, ao solicitar o empréstimo, fazer ciência ao apelado do teor de seu estatuto que tinha registro em São Paulo”; sugerindo assim a transferência do ônus da verificação dos estatutos sociais do banco para o cliente.

Em doutrina comparada dois sistemas opostos se colocam quando tratam do tema referente aos efeitos das restrições de poderes de gerência sobre terceiros.

De acordo com a orientação originária do direito alemão, a limitação estatutária do poder de gerência não produz efeitos externos, visando proteger os terceiros que contratam com a sociedade. Tanto os Códigos das Obrigações suíço como os ensinamentos do direito francês filiam-se ao ensinamento alemão.

Outro sistema, entretanto, consagrado no antigo Código Comercial italiano admite a cláusula limitativa. Adotado também na Argentina, tal sistema confere eficácia à plena publicidade das cláusulas limitativas excluindo a possibilidade de alegação de boa-fé por terceiros.

Sobre este tema são bastante conhecidos o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dos tribunais brasileiros.

O Prof. Waldemar Ferreira sustenta que a melhor doutrina é a que decide pela validade da cláusula limitativa, quando o contrato arquivado no registro do comércio expressamente a proíbe. Entretanto, outros comercialistas importantes opinam contrariamente (Eunápio Borges, Rubens Requião).

Os tribunais têm proferido decisões ora acolhendo a Teoria da Aparência, que visa resguardar terceiros de boa-fé que con-

tratem com a sociedade, ora entendendo que o Princípio da Publicidade dos Contratos Sociais deve prevalecer.

A jurisprudência do STJ tem entendido que as restrições aos poderes de gerência não são oponíveis pela sociedade a quaisquer terceiros de boa-fé.

Sumarizando, podemos dizer que nos atos praticados com abuso da razão social por um dos sócios, ou seja, que visam promover fim diverso do objeto social (atos *ultra vires societatis*), os tribunais têm entendido que a sociedade não se responsabiliza por eles, acolhendo assim o princípio da publicidade dos contratos sociais.

Entretanto, se o uso indevido da firma social ocorre em negócios condizentes com o objeto social, os demais sócios se obrigam solidariamente (art. 316 C. Comercial). Ainda quando o sócio-administrador, não respeitando as limitações do uso da firma social impostas pelo contrato social, contrata com terceiros (abuso e excesso de poder); os tribunais têm aceitado a vinculação da sociedade, podendo os sócios exigirem posteriormente do sócio-administrador que abusou da razão social, as eventuais perdas e danos. Aqui os tribunais têm acolhido a chamada Teoria da Aparência, que visa resguardar o terceiro de boa-fé.

O presente acórdão fala sobre a Teoria da Aparência para justificar o conteúdo de sua decisão. Entretanto cabe aqui esclarecer algumas confusões cometidas no conteúdo do presente acórdão.

Em primeiro lugar é necessário examinar o problema à luz do Princípio da Publicidade dos Contratos Sociais.

Pretende o apelante o reconhecimento da nulidade dos contratos de abertura de créditos em conta corrente firmado por um dos seus sócios em seu nome, assim como de cambiais emitidas contra ela, argumentando que seu contrato social dispõe que a contratação de empréstimos não poderia ser feita apenas por um dos sócios, ou por aquele sócio específico que contratou com o banco. Assim tal sócio gerente teria agido com

excesso de poder, firmando acordos em nome da firma que o contrato social não autorizava.

O conteúdo do acórdão esclarece ainda que contrato social tinha registro em São Paulo, tendo sido assim registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio para valer contra terceiros, de modo que o apelado não poderia invocar a ignorância de seu conteúdo para sustentar a validade do contrato de abertura de crédito em conta corrente assim como das cambiais. Esta aliás é a lição de Pontes de Miranda acolhida em vários julgados (*Tratado de Direito Privado*, 49/107; *Revista de Direito*, 94/330). A adoção de opinião contrária importaria a destruição do valor publicitário do registro, que se tornaria assim inócuo (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, 108).

Portanto, à luz do princípio da publicidade dos contratos sociais, o banco apelado teria a obrigação de examinar o conteúdo dos contratos sociais do apelante antes de firmar os contratos de abertura de crédito, assim como as respectivas cambiais.

Ainda mais, o banco apelado nem poderia ser considerado terceiro de boa-fé, uma vez que os estabelecimentos de crédito possuem cadastros de seus clientes, não contratando com eles sem averiguar a situação pessoal e jurídica de cada obrigado.

Assim à luz do princípio da publicidade, os contratos ou estatutos sociais, uma vez registrados, reputam-se conhecidos, pelo que a vedação contratual em questão não poderia ter sido ignorada pelo banco apelado, eximindo assim a apelante de qualquer responsabilidade.

O presente acórdão parece confundir os argumentos que usa para sustentar sua decisão. Não parece, neste caso, ser apropriado o argumento da Teoria da Aparência, uma vez que o banco apelado não se enquadra no que poderia ser chamado terceiro de boa-fé como já exposto e discutido.